



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 446.360 - AC (2018/0091060-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ANDSON NAZARO CRUZ**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. DESÍGNIO AUTÔNOMO NÃO DEMONSTRADO. SISTEMA DA EXASPERAÇÃO.

1. Nos termos da orientação desta Casa, praticados crimes de roubo, no mesmo contexto fático, com a subtração de bens pertencentes a pessoas diferentes, incide a regra prevista no art. 70, primeira parte, do Código Penal. Precedentes.
2. Além disso, o aumento decorrente do concurso ideal deve se dar de acordo com o número de infrações cometidas. Assim, atingidas duas esferas patrimoniais distintas, suficiente a aplicação da fração de 1/6 (um sexto). Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de junho de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 446.360 - AC (2018/0091060-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ANDSON NAZARO CRUZ**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática de minha lavra que concedeu a ordem de *habeas corpus* para reconhecer o concurso formal próprio entre os crimes de roubo circunstanciado e assim reduzir a pena definitiva aplicada ao agravado a 8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão, mais pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, mantidas as demais disposições do acórdão local.

Depreende-se dos autos que o agravado foi condenado, pela prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, incisos I e II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, bem assim ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa.

Nos termos da peça acusatória, o agravado e outro indivíduo não identificado, agindo em conjugação de esforços e união de desígnios, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça e violência exercidas com emprego de arma de fogo, em desfavor das vítimas Claudia Maria de Souza Pinto Albano e Elisete Silva Machado, coisas alheias móveis consistentes em 2 (dois) aparelhos de celular.

Contra o édito condenatório insurgiu-se a defesa.

Entretanto, os desembargadores integrantes da Câmara Criminal, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 164):

Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento. Existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provas da materialidade e autoria. Dosimetria. Ocorrência de concurso formal impróprio. Improvimento.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- A conduta autônoma do réu em praticar o crime de roubo mediante uma só ação contra vítimas diferentes, configura o concurso formal impróprio ou imperfeito.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

No Superior Tribunal de Justiça, sustentou a Defensoria Pública "que tudo se passou no mesmo contexto fático, com o mesmo desígnio, não havendo se falar em crimes resultantes de desígnios autônomos, assim como reza a parte final do artigo 70. Logo, não tendo esse requisito, não há que se falar em aplicar a regra do artigo 69 (concurso material)" – e-STJ fl. 7.

Diante disso, pediu fosse reconhecido o concurso formal próprio entre os crimes, com a consequente redução da pena aplicada ao acusado.

Nesta oportunidade, sustenta o Ministério Público Federal que "a autonomia de desígnios restou expressamente consignada pelas instâncias ordinárias, providência que, como visto, autoriza a aplicação da regra de dosimetria prevista no art. 70, segunda parte, do Código Penal" (e-STJ fl. 225).

Diante dessas considerações, pede "seja o presente agravo regimental submetido ao douto Ministro Relator prolator da decisão agravada para o exercício do juízo de retratação ou, caso assim não entenda, seja submetido o presente recurso à Egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, para que seja, então, reformada a decisão agravada" (e-STJ fl. 227).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 446.360 - AC (2018/0091060-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Consoante esclareci na decisão combatida, fundada em razões de política criminal, a regra descrita no art. 70 do Código Penal foi desenvolvida com o objetivo de beneficiar agentes que, com a prática de uma única conduta, viessem a produzir dois ou mais resultados também previstos como crime. São, portanto, requisitos do concurso ideal: a unicidade de condutas e a pluralidade de infrações.

No caso, o agravado, em concurso com terceiro não identificado, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu bens móveis pertencentes às ofendidas. Descreveu o titular da ação penal que o agravado, que estava na garupa de uma motocicleta, pulou e, de arma em punho, rendeu as ofendidas, pedindo que lhe entregassem seus celulares. Em posse dos aparelhos, evadiu-se do local na motocicleta empregada para a prática criminosa.

Diante desse cenário, o sentenciante reconheceu a existência de dois crimes, porquanto perpetrados contra vítimas distintas e, em consequência, somou as sanções estabelecidas para o acusado.

O colegiado local, para negar provimento ao recurso da defesa, assinalou "configurado o concurso formal imperfeito de crimes, já que o apelante teve a intenção de atingir dois patrimônios distintos" (e-STJ fl. 173).

Entretanto, pareceu-me evidenciada a variedade de resultados e, consequentemente, a pluralidade de delitos derivados de conduta única, nos termos exigidos pelo art. 70, primeira parte, do Código Penal.

Reconheci, assim, o constrangimento ilegal, pois o acórdão local adotou orientação contrária à jurisprudência desta Casa, firmada no sentido de que, "praticado o crime de roubo mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, não há se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar em crime único, mas sim em concurso formal, visto que violados patrimônios distintos" (HC n. 275.122/SP, relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 4/8/2014).

No mesmo sentido, colacionei estes precedentes:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CRIME ÚNICO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERSIDADE DE VÍTIMAS. CONCURSO FORMAL. FRAÇÃO DE AUMENTO. DIMINUIÇÃO. QUANTIDADE DE ESFERAS PATRIMONIAIS ATINGIDAS. TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA DA PENA. DUAS MAJORANTES. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO PARCIAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Tribunal de origem não analisou a suposta ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base, de forma que seu exame diretamente por esta Corte Superior acarretaria indevida supressão de instância.

*2. **Praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. Precedentes.***

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a quantidade de infrações praticadas deve ser o critério utilizado para embasar o patamar de aumento relativo ao concurso formal de crimes.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir para 1/5 a fração de aumento da reprimenda pelo concurso formal.

(HC 319.513/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 20/04/2016)

PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBOS. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. AUTONOMIA DE DESÍGNIOS NÃO COMPROVADA. PERSONALIDADE. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA/STJ 444. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE PENA ABAIXO DO PISO PREVISTO EM LEI. SÚMULA/STJ 231. REGIME SEMIABERTO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA/STJ 440 E DA SÚMULA/STF 719. PLEITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA E WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

[...]

3. **Hipótese na qual o réu, mediante uma só conduta, terminou por atingir o patrimônio de duas vítimas distintas, o que denota a ocorrência de concurso formal. Porém, para que seja reconhecido o cúmulo formal impróprio, mister se faz a comprovação dos desígnios distintos, ou seja, que o agente tinha consciência de que estava subtraindo bens de ofendidos diversos. In casu, malgrado haja prova de que o réu subtraiu bens do estabelecimento comercial e o celular de um dos funcionários da empresa, a Corte de origem apenas reconheceu ter sido comprovado que o telefone celular pertencia a outra vítima, sem nada mencionar acerca da existência de desígnios autônomos, devendo ser reconhecido o concurso formal próprio. Precedente.**

[...]

11. Habeas corpus não conhecido e ordem concedida, de ofício, a fim de estabelecer a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório.

(HC 205.706/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016, grifei.)

O Supremo Tribunal Federal possui idêntica orientação:

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO FORMAL (ART. 70 DO CP). ALEGAÇÃO DE CRIME ÚNICO. VIA PROCESSUALMENTE CONTIDA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. 1. **É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da caracterização do concurso formal (art. 70 do Código Penal), quando o delito de roubo acarreta lesão ao patrimônio de vítimas diversas.** Precedentes específicos: HC 103.887, da relatoria do ministro Gilmar Mendes; HC 91.615, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; HC 68.728, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. 2. O habeas corpus é garantia constitucional que pressupõe, para o seu adequado manejo, uma ilegalidade ou um abuso de poder tão flagrante que se revele de plano (inciso LXVIII do art. 5º da Magna Carta de 1988). Tal qual o mandado de segurança, a ação constitucional de habeas corpus é via processual de verdadeiro atalho. Isso no pressuposto do seu adequado ajuizamento, a se dar quando a petição inicial já vem aparelhada com material probatório que se revele, ao menos num primeiro exame, indubitoso quanto à sua faticidade mesma e como fundamento jurídico da pretensão. 3. No caso, o acatamento da tese defensiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também demandaria a renovação de atos próprios da instrução processual penal para desqualificar as conclusões adotadas pelas instâncias precedentes; isto é, no âmbito deste habeas corpus, não seria possível invalidar toda a fundamentação lançada pela autoridade apontada como coatora, no sentido de que o paciente atingiu, sim, o patrimônio de vítimas distintas. 4. Ordem denegada.

(HC 96.787/RS, Rel. Ministro AYRES BRITO, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 18/11/2011, grifei.)

Rememorei, outrossim, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o aumento decorrente do concurso ideal deve se dar de acordo com o número de infrações cometidas. Assim, atingidas duas esferas patrimoniais distintas, entendi suficiente a aplicação da fração de 1/6 (um sexto).

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LEI 12.015/2009. CRIME MISTO ALTERNATIVO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. CONDUTAS PRATICADAS NO MESMO CONTEXTO CONTRA A MESMA VÍTIMA. CRIME ÚNICO. INCREMENTO EXCESSIVO PELO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

5. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento da pena decorrente do concurso formal próprio é calculada com base no número de infrações penais cometidas, que concretizará a fração de aumento abstratamente prevista (1/6 a 1/2), exasperando-se a pena do crime de maior reprimenda. Nesses termos, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou mais infrações. In casu, trata-se de quatro roubos praticados em concurso formal próprio, por conseguinte, deve incidir o aumento na fração de 1/4, e não, 1/2, como estipularam as instâncias ordinárias.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar ao Juízo das Execuções que proceda à nova dosimetria da pena, considerando a ocorrência de um crime único de estupro, ficando limitado o aumento a 1/4 pelo concurso formal entre os crimes de roubo.

(HC 325.411/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passei, assim, à readequação da dosimetria da pena do referido delito, mantendo os parâmetros adotados na origem.

Na primeira fase da dosimetria, mantive a pena-base acima do mínimo legal – 4 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência, aumentei a sanção em 1/6 (um sexto), alcançando a reprimenda intermediária o patamar de 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na terceira fase do cálculo, conservei o aumento de 1/3 (um terço), nos moldes do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, o que resultou na sanção de 7 (sete) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Por derradeiro, reconhecido o concurso formal próprio entre os crimes patrimoniais, acresci a pena em 1/6 (um sexto), tornando-a definitiva em **8 (oito) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias de reclusão, mais pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa.**

Permaneceu o regime fechado para o início do cumprimento da pena, pois, além de a sanção superar 8 (oito) anos de reclusão, foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira etapa da dosimetria.

Nesse contexto, não apresentando o agravante argumentos novos bastantes a modificar a conclusão alcançada, que, inclusive, foi prolatada nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não encontro motivos para modificar a decisão atacada nesta oportunidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0091060-4

AgRg no
HC 446.360 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00136924020158010001 10018903120158010000 136924020158010001

EM MESA

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : ANDSON NAZARO CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANDSON NAZARO CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ACRE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.